DELIBERAÇÃO AC00 - 370/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7278/2005
PROTOCOLO	**:** 817937
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO(A)	**:** CARLOS ALBERTO DA CUNHA COSTA - ME
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DECISÃO SIMPLES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – NOTIFICAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO – DESATENDIMENTO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – INFRAÇÃO – MULTA.

O Prefeito Municipal que não atende a determinação do Tribunal de Contas para cobrar valores impugnados, comete infração passível de punição com multa.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, em aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito de Camapuã, por ter descumprido determinação do Tribunal de Contas para cobrar valores impugnados.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se do descumprimento da Decisão Simples Decisão Simples nº 02/0650/2006 (ff. 166/167), mantida pelo Acórdão nº 00/0249/2008 (f. 348), cujo teor decidiu pela impugnação de valores decorrentes de despesa sem comprovação, responsabilizando o Senhor Moysés Nery, Ex-Prefeito municipal de Camapuã/MS pelo ressarcimento dos mesmos aos cofres públicos. Vejamos:

> *"1 – declarar ilegal e irregular a execução do Contrato nº 014/2005, com fulcro no inciso II do artigo 311, combinado com a 2ª parte do inciso II do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/006;*
>
> *2 – aplicar a multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Senhor Moysés Nery, prefeito Municipal de Camapuã, assim distribuída:*
>
> *2.1 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não-encaminhamento de documento obrigatório para exame pelo Tribunal de Contas, com fulcro no inciso XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *2.2 – 25 (vinte e cinco) UFERMS por grave infração à norma legal, com base no inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> ***3 – Impugnar o valor de R$ 2.991,30 (dois mil novecentos e noventa e um reais e trinta centavos), de responsabilidade do Senhor Moysés Nery, Prefeito Municipal de Camapuã, em face da realização de despesa sem comprovação legal, com fulcro no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 158 da Resolução Normativa nº 057/2006;***
>
> *(...)"*

Consta dos autos, conforme Despacho "DSP-G.WNB-8440/2013" (ff. 395/396), que fora determinado à Secretaria Geral o envio da documentação pertinente ao Prefeito Municipal, a fim de propiciar a devida ação de execução contra o Senhor Moysés Nery, conforme item 3 da referida Decisão Simples.

Ao depois, o Prefeito de Camapuã, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi foi notificado, em 10 de junho de 2013, pela Secretaria Geral deste Tribunal, por meio do Ofício nº SG/TC/77/2013 (f. 399), solicitando informações acerca das providências relativas ao recebimento extrajudicial ou judicial da impugnação imputada ao Senhor Moysés Nery, Ex-Prefeito de Camapuã. Porém, a comunicação quanto ao ajuizamento da ação e à quitação da dívida ficou pendente.

Observada a tramitação processual, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, "PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 16745/2015"(ff. 405/406), o qual manifestou-se no seguinte sentido:

> *Diante do descumprimento do comunicado da Secretaria Geral TC/MS, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF nº 364.157.901-53, Gestor da Municipalidade à época, nos termos do inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 170, do Regimento Interno TC/MS.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em exame omissão por parte do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã/MS, quanto à cobrança judicial da decisão definitiva deste Tribunal, proferida na Decisão Simples nº 02/0650/2006 (ff. 166/167), referente ao Processo TC/MS nº 07278/2005, que trata do Contrato nº 14/2005 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Carlos Alberto da Cunha da Costa ME.

Este processo foi apreciado mediante a Decisão Simples nº 02/0650/2006 (ff. 166/167), mantida pelo Acórdão nº 00/0249/2008 (f. 348), cujo teor, no que interessa ao desenlace deste feito, é o que segue abaixo:

> (...) *3 – Impugnar o valor de R$ 2.991,30 (dois mil novecentos e noventa e um reais e trinta centavos), de responsabilidade do Senhor Moysés Nery, Prefeito Municipal de Camapuã, em face da realização de despesa sem comprovação legal, com fulcro no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 158 da Resolução Normativa nº 057/2006; (...)*

Desde a prolação do *decisum supra***,** foram enviadas notificações ao Prefeito do Município de Camapuã visando à obtenção das informações demandadas relativas à cobrança judicial da decisão definitiva deste Tribunal.

Todavia, o Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã, não respondeu ao chamamento, deixando de cumprir determinação desta Corte de Contas, irregularidade esta considerada grave.

Assim, tendo em vista que o Senhor Marcelo Pimentel Duailibi não apresentou justificativas para o desatendimento da determinação insculpida no item “3” da Decisão Simples nº 02/0650/2006 (ff. 166/167), mantida pelo Acórdão nº 00/0249/2008 (f. 348), havendo permanecido silente em relação à decisão desta Corte, considero adequada a aplicação de multa ao gestor, conforme previsto na alínea “b”, inciso I, do artigo 63 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012:

> *Art. 63. Respondem solidariamente pelos débitos imputados ao jurisdicionado, caso tenham contribuído direta ou indiretamente pra a prática da infração:*

> *I – A pessoa que tenha:*
>
> *(...)*
>
> *b) Desatendido solicitação do Tribunal, quanto à irregularidade cujo conhecimento foi dificultado em decorrência da sua omissão.*

Ainda sobre a hipótese de aplicação de multa regimental por não cumprimento da obrigação pública, leciona Luciano Ferraz[1]:

> *Quando a conduta do sujeito passivo da obrigação pública se amolda ao inteiro teor da norma que a define, dá-se a execução voluntária da vontade do Estado. Todavia, quando se dá o choque entre a Administração e o indivíduo, na aferição prática dos pontos em que confinam o poder estatal de exigir e o dever individual de prestação, recusando-se o administrado a cumprir suas obrigações públicas, torna-se preciso coagi-lo à obediência. Não seria possível admitir que a ação realizadora do direito, confiada à Administração Pública, ficasse sumariamente entravada pela simples oposição do indivíduo. Tem assim lugar a execução coativa da vontade do Estado.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com essas breves considerações, acolho o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã/MS, CPF nº 364.157.901-53, por ter descumprido determinação deste Tribunal de Contas, que solicitou de informações acerca das providências relativas ao ajuizamento de ação de cobrança judicial proferida no item "3" da Decisão Simples nº 02/0650/2006, mantida pelo Acórdão nº 00/0249/2008, viabilizando o ressarcimento do dano ao erário causado pelo Senhor Moysés Nery, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 21, inciso X c/c o artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
2. Pela concessão de prazo regimental para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
3. Pela determinação à Secretaria Geral deste Tribunal do encaminhamento da documentação necessária para que o Prefeito de Camapuã, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, efetive de imediato o ajuizamento de ação processual para

[1] FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas – competência normativa e devido processo legal. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 43, n. 2. Abr./jun. 2002, p.129.

viabilizar o ressarcimento ao erário municipal, monetariamente atualizado, em decorrência de despesa impugnada por este Tribunal por meio da Decisão Simples nº 02/0650/2006, com imputação de responsabilidade pelo ressarcimento desse valor ao Senhor Moysés Nery, que ocupava o cargo de Prefeito à época dos fatos;

4. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator para aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor por ter descumprido determinação deste Tribunal de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/JFC

SETAC/KBV/HON